



PARECER Nº 076/2023

PROCESSO Nº 166/2022 – CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 33/2022

INTERESSADO: SEINFRA

ASSUNTO: Solicitação de análise jurídica sobre recurso em processo licitatório que objetiva a contratação de empresa de construção civil com mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de drenagem pluvial e pavimentação em bloco intertravado 16 faces da Rua Joaquim Fabio de Souza com área de 2.847,32 m², neste Município de Itapoá, conforme projetos, planilhas e demais anexos, partes integrantes do edital.

PARECER

Trata-se de solicitação de análise jurídica sobre recurso em processo licitatório que objetiva a contratação de empresa de construção civil com mão de obra especializada e fornecimento de materiais para execução de drenagem pluvial e pavimentação em bloco intertravado 16 faces da Rua Joaquim Fabio de Souza com área de 2.847,32 m², neste Município de Itapoá, conforme projetos, planilhas e demais anexos, partes integrantes do edital.

Em síntese, alega a licitante 3 Forces Engenharia e Topografia Ltda. (Protocolo n. 4053/2023), que sua desclassificação se deu pelo excesso de formalismo da Comissão, face que se deu por divergência de itens do BDI, anexo da proposta, apresentando anexo do recurso o BDI corrigido.

O recurso foi contrarrazoado pela Licitante Kurchaki Comércio, Terraplanagem e Locação de Máquinas.

É a síntese do necessário.

Razão não assiste a Licitante que apresentou recurso, pois é dever do licitante apresentar a proposta cujos itens unitários sejam compatíveis com os totais das planilhas.

Este é o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme destaque:

Acórdão: 1802/2011 - Plenário

Data da sessão: 06/07/2011

Relator: RAIMUNDO CARREIRO

Área: Licitação

Tema: Proposta

Subtema: BDI

Outros indexadores: Obras e serviços de engenharia, Orçamento detalhado

Tipo do processo: RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado: Em licitação para contratação de obra e serviço de engenharia, é obrigatória a apresentação de orçamento analítico, com a discriminação dos itens que compõem o BDI, de modo a permitir a aferição dos percentuais utilizados como base para a estipulação da taxa total e a comparação dos preços apresentados pelas licitantes.

Excerto:

Relatório:

3.3.2 - Situação encontrada: Identificou-se que a concorrência [...], da Secretaria de Segurança Pública/RS, não continha a composição dos custos unitários e o detalhamento



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

do BDI (bonificações e despesas indiretas), e que essas informações não foram exigidas das empresas licitantes, em afronta ao art. 7º, § 2º, inciso II da Lei 8.666/1993. isando a conferir transparência e a proporcionar melhores condições ao controle e à gestão contratual, as contratações de obras e serviços de engenharia somente poderão ser licitadas quando existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição analítica de todos os seus custos unitários. O orçamento apresentado pelo órgão contratante não está adequadamente detalhado, tendo sido observado que as planilhas de preços da licitação não contemplaram a composição dos custos unitários. A elaboração de uma planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários que não contenha em detalhes todos os itens a serem contratados contraria o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei 8.666/1993. Essa impropriedade pode trazer dificuldades para a gestão do contrato, na eventualidade de alteração quantitativa ou qualitativa de seu objeto por aditamento, conforme jurisprudência desta Corte de Contas (Súmula 258/2010). Em conversa com a coordenação de obras, foi esclarecido que devido ao grande volume de páginas desse relatório, eles não o incluíam no processo. Também esclareceram que o software utilizado para a confecção do orçamento mantém essas informações na base de dados e que seria possível emitir o relatório. Contudo, de modo a imprimir transparência aos atos administrativos e a cumprir determinação legal, é necessária a inclusão desse relatório no processo, ainda que seja em meio digital. Constatou-se que o edital do certame em análise não previa a exigência da apresentação pelas licitantes do orçamento analítico, com a composição dos custos unitários e o adequado detalhamento do BDI e dos encargos sociais. As planilhas de composições de preços apresentadas pelas licitantes não contêm os elementos necessários para caracterizar as despesas indiretas. Não trazem, por exemplo, o detalhamento dos tributos incidentes, do lucro, da taxa de administração central e do percentual de riscos considerados. A composição do BDI deve computar o lucro, os impostos incidentes, a administração central e demais despesas indiretas. O detalhamento é fundamental para que se verifique a adequabilidade dos percentuais utilizados e a não ocorrência de custos computados em duplicidade na planilha orçamentária dos serviços e no BDI. A falta de exigência editalícia para que os proponentes indicassem os valores do BDI e dos encargos sociais, bem como das suas composições, viola o princípio da transparência exposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei 8.666/1993. A jurisprudência do TCU que trata da matéria determina a obrigatoriedade de apresentação de orçamento analítico, com a discriminação dos itens que compõem o BDI, de modo a permitir a aferição dos percentuais utilizados como base para a estipulação da taxa total e a comparação dos preços apresentados pelas licitantes (Súmula 258/2010).

Acórdão:

9.1 dar ciência à Secretaria da Segurança Pública e à Secretaria de Obras Públicas, Irrigação e Desenvolvimento Urbano, ambas do Estado do Rio Grande do Sul, sobre as seguintes impropriedades [...]:

9.1.3 ausência da composição dos custos unitários e do detalhamento do BDI (bonificações e despesas indiretas), em afronta ao art. 7º, § 2º, II, da Lei 8.666/1993 e à Súmula TCU 258/2010 (item 3.3 do Relatório de Auditoria);

Publicado:

Enunciados relacionados:

Em licitação para contratação de obra e serviço de engenharia, é obrigatória a apresentação de orçamento analítico, com a discriminação dos itens que compõem o BDI, de modo a permitir a aferição dos percentuais utilizados como base para a estipulação da taxa total e a comparação dos preços apresentados pelas licitantes.

Diante o exposto, emite-se parecer de caráter opinativo, para que seja julgado improcedente o recurso administrativo, face a inadequação da proposta da Licitante aos termos do edital e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Ato contínuo, convém destacar que não é caso de aplicação da previsão descrita no item 12 do edital que trata da correção de erros, vez que a proposta apresentou erro quanto ao preço unitário, cujo



Prefeitura de Itapoá
Procuradoria

valor é de responsabilidade da licitante, nos termos do item 12.3 do edital, não sendo passível de mera correção aos moldes descritos no item 12 do edital.

Portanto, em que pese o parecer técnico emitido pela Secretaria de Planejamento indicando que a licitante deveria ser "Habilitada", erroneamente assinalado, uma vez que a terminologia e o tempo adequado do processo licitatório indicam tratar-se da fase de classificação dos preços, não deve prosperar o recurso.

Da leitura da parte técnica do parecer emitido, resta claro que houve a apresentação da planilha com valores em desacordo com a previsão editalícia.

Esse é *s.m.j.*, o parecer opinativo.

Itapoá/SC, 27 de março de 2023.

Leandro Machado Leichsenring
OAB/SC nº 31.995
Coordenador das Ações da Fazenda

André Guszczak
OAB/SC n. 54.718
Diretor Jurídico

Jean Mig Grasel
emi 27/03/2023